

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 640/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10075/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente da Câmara Municipal.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Informação Conclusiva nº 765/2014, fls. 1131/1350.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1986/2014-MPC/EMFA, de fls. 1351/1357, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa. Alcance. Determinação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 -** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Mário Roberto Caranha, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1°, II, 2°, 5°, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/02-TCE;
- **9.2** Aplicar **MULTA** no montante de **R\$ 13.152,37** (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Mario Roberto Caranha, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308,V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE;
- 9.3 Considerar em **ALCANCE** o Sr. Mario Roberto Caranha no valor **de R\$ 829.107,65** (Oitocentos e vinte e nove mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos), devido às restrições de fls. 1347 do presente processo;

#### **9.4 -** Determinar:

- a) A exoneração de uma das servidoras, considerando a permanência da situação de nepotismo das irmãs ELIANE FALCÃO e ELYHILDA FALCÃO;
- b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiros;



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO № 640/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**9.5 -** Autorizar desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE

**10- Ata:** 41ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 12 de novembro de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em substituição.